Colaboração Premiada

Lei n°. 12.850/2013

Conforme o Pacote Anticrime

André Epifanio
Promotor de Justiça

Editado por
CEJUR NORTE
Concursos

(...)

CAPÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes **meios de obtenção da prova:**

O art. 3º traz os meios de obtenção de provas permitidos para as investigações contra organizações criminosas, sendo imprescindível não confundir com fonte de prova ou meio de prova.

Com efeito, fontes de prova são as pessoas ou coisas objeto das provas. O próprio ofendido, peritos, testemunhas etc. Também temos as fontes reais, a exemplo dos documentos.

Meios de provas "são instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. (...) Dizem respeito a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação dialética das partes sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cujo objetivo é a fixação de dados probatórios no processo. (...) O documento é uma fonte de prova, a sua incorporação ao processo é o meio de prova. O livro contábil é a fonte de prova, enquanto a perícia contábil é o meio de prova." (LIMA, 2020, 788)

Lado outro, o art. 3º traz os meios de obtenção da prova, que são ferramentas mais incomuns da investigação criminal, a disposição da Polícia, do Ministério Público e dos demais órgãos de inteligência, com estratégias heterodoxas, cujo objetivo é obter provas**. O contraditório será diferido, até para garantir o sucesso da investigação.**

São meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

(...)

Seção I

Da Colaboração Premiada

(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 3º-A. O **acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual** e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Breve introdução histórica às leis que também preveêm a colaboração premiada

A doutrina aponta que a primeira Lei a tratar expressamente da colaboração premiada é a de Crimes Hediondos, com previsão no art. 8º, parágrafo único, nos seguintes termos: "Art. 8º, Parágrafo único. **O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de <u>um a dois terços."</u>**

Continua vigente e válido? Sim.

Outro dispositivo que retrata uma espécie de colaboração premiada está previsto no art. 159, §4º, do Código Penal (Extorsão mediante sequestro): "§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, **terá sua pena reduzida de um a dois terços**. (redação dada pela Lei n.º 9.269/96)

Continua vigente e válido? Sim.

A revogada Lei n. 9.034/95, que previa meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas também indicava no art. 6º, "*caput*", a colaboração premiada (a pena será reduzida de 1(um) a 2 (dois)

terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria).

Seguindo a ordem das leis, Renato Brasileiro aponta que, em seguida, a Lei n. 9.080/95 passou a prever o instituto, ao alterar a Lei 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Veja: § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá **a sua pena reduzida de um a dois terços.**

A mesma lei modificou a Lei n. 8.137/90, que prevê os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (Lei 8.137/90). É o que prevê o art. 16, parágrafo único, do retrocitado dispositivo.

Art. 16. (...) Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Posteriormente, a Lei de Lavagem de Capitais (Lei n. 9.613/98) também passou a prever o acordo premial. Neste espeque e no mesmo sentido, a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) tem expressa previsão. "Também há previsão de colaboração premiada na Lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/11). Outrossim, a Lei n. 12.846/13 (Lei Anticorrupção Empresarial) possui previsão semelhante.

Ainda podemos indicar a colaboração premiada na Lei de Proteção às Testemunhas (Lei nº 9.807/99), em seu art. 13. "Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes

da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Mas atenção. Sem dúvida, o marco legislativo da colaboração premiada, com toda a sua regulamentação minuciosa, foi introduzido pela Lei n.º 13.964/2019, que regulamentou a colaboração premiada como meio de obtenção da prova em todos os seus detalhes.

De fato, a Lei Anticrime trouxe vários dispositivos relativos à Colaboração Premiada, acrescentando-se na lei n. 12.850/13 regramentos de forma exaustiva.

Assim, evitando-se quaisquer dúvidas, buscou a lei conceituar expressamente o que é o acordo colaboração premiada, bem como definir a sua natureza jurídica, chancelando o que já havia apontado a doutrina mais abalizada, ou seja, trata-se de **negócio jurídico** (prevê direitos e *obrigações às partes)*[1], pois depende da manifestação bilateral, livre e consentida. Também será meio de obtenção de prova, principalmente com relação ao que é dito contra os delatados.

Aponta a doutrina que:

A colaboração premiada funciona como importante **técnica especial de investigação**, enfim, um **meio de obtenção de prova.** Por força dela, o investigado (ou acusado) presta auxílio aos órgãos oficiais de persecução penal na obtenção de fontes materiais de prova. Por exemplo, se o acusado resolve colaborar com as investigações em um crime de lavagem de capitais, contribuindo para a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, e se essas informações efetivamente levam à apreensão ou sequestro de tais bens, a colaboração terá funcionado como

[1] "A sua natureza jurídica fica mais bem delineada: negócio jurídico processual, instituto que comporta ganhos e perdas para as partes envolvidas, mas não somente a uma delas."(NUCCI, 2020, p. 154)

meio de obtenção de prova, e a apreensão como meio de prova." (LIMA, 2020, p. 793)

Afirma o art. 3º-A que é **pressuposto** para a realização do acordo de colaboração premiada **a utilidade e o interesse públicos.** São termos abertos e polissêmicos, que merecerão ser analisados em conformidade com o caso concreto.

Caberá à autoridade que irá propor o acordo fazer esta verificação, sem objeção do controle de legalidade, *a posteriori*, no momento da homologação, a ser feito pelo magistrado.

Utilidade é a demonstração de que, de fato, era necessária a realização do acordo para a obtenção das provas, ou se autoridade, mediante simples práticas investigativas, não poderia assim fazê-lo, com a dispensa do acordo[2].

A colaboração premiada revela um novo espaço de consenso na Justiça Penal, mas com viés diverso. Composição civil, transação penal, suspensão condicional do processo e o novel acordo de não deflagração da ação penal (art. 28-A do CPP) são negócios jurídicos processuais despenalizadores, ao passo que a colaboração premiada, embora também negocial, possui veia punitiva – persegue-se, através dela, a condenação do maior número de agentes, inclusive do colaborador. (SANTOS, Marcos. Colaboração Premiada, 2020, p. 37)

A colaboração premiada fere o direito ao silêncio?

A doutrina majoritária entende que não.

[2] "Por conseguinte, se o acusado se limitar a confessar fatos já conhecidos, reforçando as provas já preexistentes, fará jus tão somente à atenuante da confissão prevista no art. 65, I, alínea "d", do Código Penal."(LIMA, 2020, p. 793)

Desde que não haja coação para que o colaborador aponte os corréus, sendo advertido do direito ao silêncio previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, não haverá desrespeito ao direito de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*).

Não existe dever ao silêncio, e sim direito que poderá ser rompido a critério do investigado, caso entenda que as sanções premiais são benéficas para a sua atual situação.

É tanto que o próprio parágrafo 14 do art. 4º da Lei em estudo fala que "Nos depoimentos que prestar, o colaborador ***renunciará***, na presença de seu defensor***, ao direito ao silêncio*** e estará ***sujeito*** ao ***compromisso legal de dizer a verdade.***" O autor Renato Brasileiro critica, dizendo que não há propriamente uma renúncia do direito, pois é fundamental, irrenunciável, inalienável e indisponível. Assim, afirma que:

> Na verdade, não há falar em renúncia ao direito ao silêncio, mas sim em opção pelo seu não exercício, opção essa exercida voluntariamente pelo investigado/acusado, que, para tanto, deverá contar com a assistência técnica de seu defensor e ser previamente informado de que não é obrigado a "colaborar para a sua própria destruição"(nemo tenetur se detegere). (LIMA, 2020)

Caso o colaborador desrespeite o compromisso legal de dizer a verdade, conforme prevê o art. 4º, § 14, da Lei nº 12.850/13, responderá pelo crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal)?

Não.

Os sujeitos ativos do crime de falso testemunho são a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete. Não se inclui o corréu. Logo, sob pena de interpretação in mala partem e violação ao princípio da legalidade, este não incorrerá no referido dispositivo penal. Nesta linha, o professor Luiz Regis Prado afirma que "É *delito especial* próprio visto que tão somente pode ser sujeito ativo quem tenha qualidade de **testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete.**" (2020, p. 1262)

Mas vamos aprofundar? Em tese, existe alguma exceção?

Pode ocorrer de o colaborador ser beneficiado por um acordo de imunidade (não ser denunciado). Nesta situação, caso ele seja chamado para ser ouvido em juízo, agirá na condição de testemunha (art. 4º, §12). Assim, se mentir, poderá cometer o crime de falso testemunho.

Em tal hipótese, quando o colaborador não denunciado prestar declarações sobre fatos que dizem respeito à responsabilidade criminal alheia, adquire a qualidade de verdadeira prova testemunhal incriminadora, limitada, à evidência, aos fatos por ele declarados, daí por que deve responder segundo a verdade. (LIMA, 2020, p. 795)

Art. 3º-B. O **recebimento** da proposta para formalização de acordo de colaboração **demarca o início das negociações** e constitui também **marco de confidencialidade**, configurando **violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize,** até o levantamento de sigilo por decisão judicial[3]. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

[3] "Ante o vazio legislativo até então existente, as 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberaram por expedir uma orientação – Orientação Conjunta n. 1/2018 – a ser observada na

Recebimento da proposta → início das investigações → marco de confidencialidade

O art. 3º-B trouxe o que podemos indicar como **regra de sigilo**, ou se preferir, de confidencialidade da formalização de acordo de colaboração premiada, sendo que o recebimento da proposta demarca o início das negociações, até o levantamento de sigilo por decisão judicial. ***Alerte-se que não é a lavratura do termo de confidencialidade que obriga o sigilo, e sim tão logo recebida a proposta.***

Neste momento, impõe-se o sigilo e a boa-fé.

Divulgação das tratativas iniciais → violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé

ATENÇÃO: Haveria consequência penal pela violação do sigilo? Nucci defende que se trata de uma conduta penalmente relevante, prevista no art. 325 do Código Penal. (Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.)

Busca-se, no art. 3º-B, o que muitos operadores do Direito não respeitaram, em tempos pretéritos, para sua satisfação própria, que é a garantia da confidencialidade do acordo de delação premiada, configurando a violação uma quebra de confiança e, devemos acrescer, uma conduta penalmente relevante (art.

---

celebração e assinatura de acordos de colaboração premiada. E é exatamente dessa Orientação Conjunta que foi extraída praticamente a integralidade dos arts. 3º-B e 3º-C da Lei n. 12.850/13, aí introduzidos por força do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19)."(LIMA, 2020, p. 797)

325 do Código Penal). Destaque-se que, quando há o início das negociações, impõe-se o sigilo e, a partir daí, a possível violação e ocorrência do crime de violação de sigilo funcional. A lei se refere, se isto ocorrer, a quebra de confiança e boa-fé." (NUCCI, 2020, p. 154)

Em que momento o sigilo deixará de ser mantido?

Sim, mediante prévia autorização judicial, respeitando-se a previsão do art. 7º, §3º, da Lei n. 12.850/13. Veja: ***"O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese."***

"A importância atribuída à confidencialidade é justificada pela importância do sigilo para o sucesso da tarefa de colheita de elementos probatórios, lógica presente também em outros meios de obtenção de prova (v.g., interceptação ambiental, busca domiciliar, etc.)." (LIMA, 2020, p. 798)

EXEMPLO: João faz parte de uma organização criminosa voltada para a prática de extorsões, roubos e sequestros. Determinado dia, foi preso em flagrante pela Polícia Militar quando da prática de um roubo. Orientado pelo seu Defensor Público, João decide colaborar para com o Delegado de Polícia Miguel buscando ter uma redução de sua pena. Assim, no dia 20 de agosto de 2020, juntamente com o seu Defensor, assina uma proposta de colaboração premiada e entrega ao delegado, que a recebe, em mãos, no mesmo dia. Nesta proposta, naturalmente, já constam informações a respeito da organização criminosa que João fazia parte. Ainda no dia 20 de agosto opera-se o marco de confidencialidade, e o delegado de polícia não poderá divulgar o conteúdo da proposta, sob pena de violação do sigilo, da quebra da confiança e da boa-fé. Naturalmente que, para compatibilizar com o

direito à publicidade, existe um momento limite em que as informações prestadas por João poderão ser levantadas, o dia em que o juiz Pedro receber a denúncia contra João.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada **poderá ser sumariamente indeferida**, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Note: A parte beneficiada por um acordo de colaboração premiada poderá fazer a proposta para a autoridade competente, que, se assim entender, poderá indeferi-la sumariamente (MP ou autoridade policial).

Veja que o indeferimento sumário não é feito pelo juiz. Caberá o juiz homologar ou não. O indeferimento é feito ainda na fase inicial, quando apresentada a proposta.

EXEMPLO: João apresentou a proposta de colaboração premiada ao delegado Miguel. Mas este já tinha todas as provas contra a organização criminosa respectiva (ou até mesmo uma investigação avançada em curso). Não há sentido possibilitar uma sanção premial com uma possível redução de pena para João, já que a colaboração premiada não seria meio útil de obtenção da prova.

ATENÇÃO: deverá justificar e cientificar o interessado (proponente).

Ainda sobre o dispositivo, entende o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais que:

- "**A Justificativa** de indeferimento sumário de acordo de colaboração premiada **pode ser sucinta <u>para não expor a investigação em curso".</u>** (Enunciado n.º 39 CNPG).

- "O indeferimento pode se basear em ausência de lastro probatório da colaboração ou na sua desnecessidade para investigação." (Enunciado n.º 40 CNPG)

Cabe recurso da decisão que indefere sumariamente a proposta de acordo de colaboração premiada?

Vislumbramos a possibilidade de se impetrar mandado de segurança, caso haja indeferimento sumário injustificado. (NUCCI, 2020, p. 155)

O órgão ministerial/delegado de polícia é obrigado a aceitar proposta de colaboração feita pela defesa?

Não. Pode ocorrer de o MP não possuir interesse na colaboração, pois por exemplo, já reuniu todas as provas para o desmantelamento da organização criminosa ou talvez o réu seja reincidente específico, não merecendo a celebração premial.

§ 2º Caso **não** haja indeferimento sumário, **as partes <u>deverão</u> firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas**, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e ***<u>impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.</u>*** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Efeito da assinatura do Termo de Confidencialidade → Impedir o indeferimento posterior sem justa causa

Assim, superada a fase do indeferimento sumário, a lei obriga (deverá) que as partes firmem, por escrito, um Termo de Confidencialidade e, tão somente após

a sua assinatura, haverá o prosseguimento das tratativas. Não que a confidencialidade não deva existir desde o início das tratativas, como já foi explicado. Mas, após assinado o termo, não poderá haver indeferimento posterior sem justa causa.

Este Termo vinculará os órgãos envolvidos na negociação (MP ou autoridade policial) e tem o efeito de impedir o indeferimento posterior da proposta do acordo de colaboração, salvo se demonstrada a justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade **não implica, por si só, a suspensão da investigação**, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Busca o dispositivo legal dizer que as investigações podem continuar normalmente mesmo que as partes estejam em fase de tratativas, ***sendo que o recebimento da proposta de colaboração ou o Termo de Confidencialidade não têm o condão de suspender as investigações.***

Veja. Em muitos casos (maioria das vezes) já há um Inquérito Instaurado quando da procura do investigado para a celebração de um acordo de colaboração premiada. Neste caso, não há motivo para a suspensão das investigações, até mesmo para que não haja o desnecessário perecimento das provas, pois poderá ocorrer de no futuro o a proposta de colaboração premiada não se efetivar.

Contudo, poderão as partes acordar que, durante este período de negociação estejam suspensas a aplicação de medidas cautelares (pessoais e reais) ou assecuratórias (sequestro*). **Assim, um pedido de prisão preventiva ou sequestro de bens, poderá, por exemplo, ficar suspenso durante o recebimento de***

proposta de colaboração ou Termo de Confidencialidade, desde que tenha sido acordado entre as partes, com aval da autoridade que está à frente do acordo.

EXEMPLO: Miguel, delegado de polícia, já investigava e tinha um Inquérito Policial tombado para apurar a organização criminosa em que João fazia parte. João procurou Miguel e apresentou a proposta de celebração de acordo de colaboração premiada, iniciando-se as tratativas. Miguel naturalmente vai poder continuar a investigação. Pense que se o inverso ocorresse, muitos se utilizariam dessa estratégia para suspender o curso das investigações, o que não é o caso. Mas digamos que Miguel na semana que vem à procura de João já tinha delimitado/planejado uma busca e apreensão. Neste caso, Miguel poderá acordar com João que ficarão suspensas outras medidas cautelares, a exemplo da busca e apreensão ou até mesmo uma possível prisão temporária, preventiva ou sequestro.

§ 4º O acordo de colaboração premiada **poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto,** dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Mediante o respeito às regras procedimentais relativas ao acordo de colaboração, poderá, por exemplo, o membro do Ministério Público ou a autoridade policial ouvir novas pessoas, interrogar o colaborador, juntar documentos, enfim, praticar quaisquer atos probatórios que complementem ou defina adequadamente o objeto, dos fatos narrados e da definição jurídica do acordo de colaboração. A parte final é cláusula aberta que permitirá a instrução, desde que fundamentada na relevância, utilidade e interesse público. Lembrando que a instrução não será no Poder Judiciário, e sim dentro do Ministério Público ou Polícia Civil, mediante a instauração de algum procedimento, devidamente autuado, para fins de controle correicional.

EXEMPLO: João, ao propor a celebração de acordo de colaboração premiada com o delegado Miguel, apenas disse que a organização criminosa pratica diversos crimes, não delimitando adequadamente o objeto. Miguel entende que tem fundamento o que João está falando, mas faltam elementos para melhor delimitar quais crimes serão investigados. Assim, poderá instruir o procedimento de colaboração premiada com oitivas, juntada de diligências etc, para fins de precisar, com certeza, qual será o objeto do futuro acordo de colaboração premiada.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo **advogado ou defensor público com poderes específicos.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O parágrafo quinto, meramente formal, determina que os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade sejam assinados por todos os envolvidos na negociação processual, sob pena de ineficácia do termo. O advogado ou defensor público deverá ter poderes específicos. Busca-se garantir o máximo de segurança e evitar situações em que não há uma nítida voluntariedade do colaborador.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por **iniciativa do celebrante**, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Agora, por fim, observe que, se porventura o celebrante (por exemplo, o Ministério Público) venha a não realizar o acordo de colaboração***, não poderá utilizar-se das informações ou provas apresentadas pelo colaborador.***

Estaríamos desrespeitando a vedação à autoincriminação, pois é ônus do Ministério Público demonstrar as provas aptas à condenação de alguém, não cabendo essa transferência ao colaborador, que agiu de boa-fé ao apresentar essas provas.

Quanto a esta fase inicial de proposta e celebração do Termo de Confidencialidade, é importante destacar que não haverá a suspensão da investigação, por si só, o recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade.

EXEMPLO: Miguel, delegado de polícia, que propôs um acordo de colaboração premiada para João, após a apresentação das tratativas, decide não prosseguir com as negociações, pois acredita que o Inquérito Policial terá o mesmo êxito. Ocorre que Miguel já apresentou alguns documentos iniciais, de boa-fé, que inclusive o autoincrimina. Neste caso, considerando que essas provas não seriam apresentadas caso não tivesse a expectativa de acordo, não poderão ser utilizadas contra João.

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com **procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, *ou*** firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

Requisito de legalidade da proposta de colaboração, não basta a procuração com poderes gerais, ***devendo estar expresso os poderes para os quais serão objeto de transigência.*** Caso não seja concedida procuração com poderes específicos, poderá a proposta ser firmada pessoalmente pela parte pretendente e o seu advogado ou defensor público ao seu lado para corroborar.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

- Obrigatoriedade da presença da defesa em todos os atos das tratativas sobre a colaboração premiada.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

Regra de resolução de conflitos de interesses. Neste caso, poderá ocorrer de o advogado que estava com o colaborador também ter interesse na defesa de algum deletado. Assim, o MP ou Delegado de Polícia deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público para fins de saneamento.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

Regra da não omissão. Findos os requisitos formais, estipula o §3º que ***o colaborador não poderá fazer entrega seletiva dos fatos ilícitos, buscando apenas informar o que lhe convier, e escondendo fatos ilícitos espúrios muitas vezes até mais graves.***

Assim, buscando vedar esta conduta que, "No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Regra da corroboração. ***Não basta ao colaborador tão somente narrar todos os fatos ilícitos, se não apontar as provas e os elementos que poderão confirmar o que foi alegado. Se o colaborador aponta, por exemplo, que determinado delatado era o chefe de uma organização criminosa, deverá, por meio de documentos, fotos, indicação de testemunhas ou quaisquer meios legítimos de provas demonstrar para a autoridade competente os elementos de corroboração.*** É o que expõe o §4º, acrescentado na Lei n. 12.850/13.

Justifica-se todo esse cuidado com a procuração com poderes especiais, não apenas para fins de se evitar eventuais questionamentos quanto a eventual crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) ou colaboração caluniosa ou fraudulenta (Lei n. 12.850/13, art. 19), mas também para que se tenha certeza de que a proposta reflete, com segurança, a vontade do agente colaborador. (LIMA, 2020, p. 797)

Art. 4º O juiz **poderá**, a requerimento das partes, conceder o **perdão judicial**, **reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade** ou **substituí-la por restritiva de direitos** daquele que tenha **colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação** e **com o processo criminal**, desde que dessa colaboração advenha um **ou** mais dos seguintes resultados:

IMPORTANTE:

"A inserção da conjunção alternativa "ou" no *caput* do art. 4º da Lei nº 12.850/13 deixa transparecer que não há necessidade da consecução de todos os resultados.

Na verdade, **ainda que a colaboração do agente resulte na obtenção de apenas um dos resultados, como, por exemplo, a localização da vítima com a sua integridade física preservada (art. 4º, V), o agente fará jus aos prêmios legais**, levando-se em consideração, para tanto, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração."(LIMA, 2020, p. 804)

E quais são os resultados?

I - **a identificação dos demais coautores e partícipes** da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

Neste caso, ao afirmar "demais coautores" o agente colaborador também precisa estar sendo investigado no crime objeto da colaboração. Assim, não poderá indicar outros delitos praticados por outras pessoas que ele não esteja em coautoria ou participação. Também não basta a identificação dos demais coautores, ***como também é exigível que se identifique as infrações penais por eles praticadas.***

II - **a revelação da estrutura hierárquica** e da **divisão de tarefas da organização criminosa;**

Neste inciso, busca-se desmantelar a organização criminosa por meio da sua estruturação hierárquica, dos mandantes, dos "chefões", descobrindo-se os verdadeiros líderes, bem como a divisão de tarefas impostas pela organização criminosa.

Neste ponto, aponta a doutrina que as vezes pode ocorrer de o colaborador não ter o real conhecimento de quem seja o chefe da organização, mas **tal fato por**

si só não o impede de obter o prêmio decorrente da colaboração, *se for demonstrado que houve o relato da parte em que ele sabia sobre a estrutura hierárquica e sobre a divisão de tarefas da organização criminosa.*

III - a prevenção **de infrações penais** decorrentes das atividades da organização criminosa;

Em que pese a omissão, as infrações penais referidas no inciso III do art. 4º deverão ter penas máximas superiores a 4 (quatro) anos.

Doutrina:

Nem sempre será fácil aferir a eficácia objetiva das informações prestadas pelo colaborador para fins de prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. No entanto, se restar demonstrado que a prisão em flagrante de determinados integrantes do grupo, por ocasião da prática de determinada infração penal, só foi possível por força das informações prestadas pelo colaborador, não se pode negar a concessão dos prêmios legais. (LIMA, 2020)

IV - a **recuperação total** ou **parcial** do **produto** ou do **proveito** das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

O produto é o resultado imediato do crime e o proveito é o resultado mediato**. Exemplo de produto do crime é o dinheiro obtido com a prática criminosa.** Por sua vez, cite-se proveito do crime como "resultado da transformação, substituição ou utilização econômica do produto direto do delito (e.g., dinheiro obtido com a venda do objeto roubado, veículos ou imóveis adquiridos com o dinheiro obtido com a venda de drogas etc.):" (LIMA, 2020, p. 805)

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

A informação deverá ser objetivamente eficaz para a localização de eventual vítima. Ou seja, não basta a indicação do lugar em que a vítima está, como também que ela seja encontrada com sua integridade física salvaguardada.

Para que ocorra a colaboração, o ato do agente colaborador deverá ser espontâneo ou voluntário?

Voluntário.

Ou seja, pode ter aconselhamento e incentivo de outras pessoas, desde que não seja decorrente de coação. Por sua vez, espontâneo seria o ato que partisse do colaborador, sem qualquer interferência externa. A lei não exige a espontaneidade e sim a **voluntariedade**.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a *personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso* e a ***eficácia da colaboração.***

IMPORTANTE: "Por força da colaboração, deve ter sido possível a obtenção de algum **resultado prático positivo**, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador."(LIMA, 2020, p. 807)

Observação: A despeito do art. 4º falar que o juiz poderá conceder os prêmios legais**, a doutrina entende que, se satisfeitos os requisitos e a colaboração tenha sido eficaz, é obrigatória a garantia do benefício legal.** Não é uma discricionariedade.

Legitimidade do Ministério Público e do Delegado de Polícia

Autoridade policial poderá celebrar acordo de colaboração premiada?

A teor da crítica doutrinária no sentido de que caberia tão somente ao MP a exclusividade para a realização desses acordos, por conta da titularidade exclusiva para o exercício da ação penal, **o fato é que o STF entende que o delegado de polícia pode formalizar acordos de colaboração premiada na *fase de inquérito policial*, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público**, o qual deverá se manifestar, sem caráter vinculante, previamente à decisão judicial. Afirma-se que, embora o Ministério Público seja o titular da ação penal de iniciativa pública, não o é do direito de punir. (ADI 5.508)

Trecho: "ADI 5508. Em nenhum ponto o ato normativo em jogo afasta a participação do Ministério Público em acordo de colaboração premiada, **ainda que ocorrido entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor,** não se podendo cogitar da afronta à titularidade da ação penal. Ao contrário, **a legitimidade da autoridade policial para realizar as tratativas de colaboração premiada desburocratiza o instituto**, sem importar ofensa a regras atinentes ao Estado Democrático de Direito, uma vez **submetido o acordo à apreciação do Ministério Público** e à homologação pelo Judiciário. **Embora o Ministério Público seja o titular da ação penal de iniciativa pública, não o é do direito de punir.** A delação premiada não retira do Órgão a exclusividade da ação penal."

§ 2º Considerando **a relevância da colaboração prestad**a, o **Ministério Público,** a qualquer tempo, e o **delegado de polícia**, ***nos autos do inquérito policial***, com a manifestação do Ministério Público, **poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial,** aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Neste caso, haverá uma **verdadeira extinção da punibilidade caso haja o perdão judicial, que poderá ser dado na sentença ainda que não tenha sido previsto na proposta inicial.**

Poderá, portanto, o MP propor uma espécie de aditamento, requerendo o benefício máximo**. Caso o juiz não concorde, aplica-se as regras de revisão do art. 28,** que atualmente possui a seguinte redação:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Lembre-se que este dispositivo se encontra com a eficácia suspensa por conta de decisão do STF, e assim, ainda vale a redação antiga do art. 28 do CPP.[4])

Sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou a suspensão do processo com suspensão da prescrição

[4] Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, **poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração**, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

O §3º conecta-se ao §4º, ao possibilitar uma espécie de **acordo de imunidade**, antes mesmo do oferecimento da Denúncia, extinguindo-se a punibilidade, com coisa julgada material. Assim, o prazo de oferecimento da denúncia poderá ficar suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, para que neste período sejam cumpridas as medidas de colaboração (eficácia da colaboração). Poderá também o membro do Ministério Público, após o prazo de sobrestamento, oferecer a Denúncia ou continuar o processo.

E se o acusado estiver preso, poderá haver o sobrestamento do processo?

Conquanto o art. 4º, §3º, da Lei 12.850/13 não estabeleça nenhuma ressalva nesse sentido, o ideal é concluir que o sobrestamento para o oferecimento da denúncia (ou do próprio processo penal) por prazo tão elástico como este – 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período – jamais poderá envolver investigados (ou acusados) presos. Primeiro porque seria suprimida qualquer ideia de cautelaridade da referida prisão. Segundo porque é a própria Lei das Organizações Criminosas (art. 22, parágrafo único) que dispõe que, quando o acusado estiver preso, a instrução deverá ser encerrada em prazo razoável, qual não poderá exceder 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis em até igual período. Portanto, a melhor solução é colocar o acusado em liberdade para que, aí sim, seja determinada o sobrestamento das investigações ou do processo."(LIMA, 2020, p. 815)

Acordo de imunidade

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, **o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia** se a proposta de acordo de colaboração referir-se a **infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento** e o colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Neste caso, com o prazo da denúncia suspenso ou não, conforme prevê o §3º, o fato é que, se o Ministério Público ainda não denunciou, poderá deixar de ofertá-la, em um verdadeiro acordo de imunidade, caso o colaborador tenha atuado efetiva e voluntariamente com a investigação, somando-se a um ou mais de um dos resultados previstos no art. 4º e incisos da presente lei, desde que proposta de acordo de colaboração refira-se a infração cuja a existência o Ministério Público não tinha conhecimento. Ademais, além dos requisitos acima, só caberá este benefício se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Como se percebe, o legislador aí inseriu mais **uma exceção ao princípio da obrigatoriedade,** porquanto o órgão ministerial poderá deixar de oferecer denúncia ser a colaboração levar à consecução de um dos resultados constantes dos incisos do art. 4º." (LIMA, 2020, p. 810)

E como se pode saber que o Ministério Público tinha conhecimento prévio da infração? O parágrafo 4º-A traz a resposta:

§ 4º-A. Considera-se existente **o conhecimento prévio** da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente **tenha instaurado inquérito** ou **procedimento investigatório** para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por exemplo, se o MP já tinha instaurado um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para apurar os fatos apresentados pelo colaborador, neste caso será obrigado a oferecer a Denúncia, e o colaborador não terá direito ao acordo de imunidade – benefício máximo - , mas não impede de que se faça o acordo de colaboração premiada comum para facilitar as investigações, com todos os benefícios previstos no art. 4, caput, da lei, inclusive pedindo-se o perdão judicial posteriormente**.** Mas os benefícios serão dados na sentença. Em outras palavras, ele será denunciado, terá um maior desgaste e, lá na frente, será beneficiado com o acordo de colaboração premiada.

Em resumo, caso o MP sequer tinha o conhecimento prévio da infração e o colaborador já relata tudo sobre o fato que não era investigado, neste caso poderá se aplicar o dispositivo acima e, a depender, o colaborador será agraciado pelo não oferecimento da denúncia.

Colaboração posterior à sentença

§ 5º Se a colaboração for **posterior à sentença**, a pena poderá ser **reduzida até a metade** ou será admitida a **progressão de regime** ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Neste caso, de colaboração após a sentença, diminui-se o prêmio legal ao colaborador, mas ainda passa ter duas possibilidades, caso haja a colaboração premiada após a sentença: a pena poderá ser reduzida pela metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os **requisitos objetivos**.

Perceba que, quanto a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos (prazos de progressão), ***deverão estar presentes os requisitos subjetivos, a exemplo do bom comportamento carcerário do condenado.*** Ou seja, poderá sair do fechado para o semiaberto, imediatamente, sem cumprir os prazos previstos no art. 112 da LEP (bastante alterado pelo Pacote Anticrime), mas ainda assim deverá observar os requisitos subjetivos.

EXEMPLO: João, integrante de uma organização criminosa, foi preso em flagrante, sozinho, após a prática de um roubo de carga em um caminhão. Não era o chefe da organização criminosa e tão somente um dos integrantes que tinha todo o conhecimento do que ocorria em seu interior. Do auto de prisão em flagrante instaurou-se inquérito policial e, neste momento, Moisés, delegado de polícia, ofereceu a proposta de celebração de um acordo de colaboração premiada, veementemente negado por João, que não queria se indispor com os membros da organização e não ser taxado como delator, cuja pena era capital (de morte) se assim o fizesse. O inquérito policial foi encaminhado ao Ministério Público, que ofertou denúncia. Novamente, sabendo que ele era apenas a ponta do *iceberg*, o promotor Lucas propôs um acordo. João, relutante, negou mais uma vez, imaginando que sua pena seria branda e que logo mais sairia da prisão. Realizada a instrução e apresentadas as alegações finais, João foi condenado a uma pena de 8 (oito) anos de prisão com trânsito em julgado. Assustado, buscou a Defensoria Pública que corretamente o orientou a dar a última cartada, qual seja, aceitar a celebração de acordo de colaboração premiada *após a sentença*, pois o promotor Lucas indicava que ainda estava disposto a realizar. E assim foi feito. Preenchidos todos os requisitos e tendo colaborado efetivamente para desmantelar a organização criminosa, João foi agraciado com uma nova pena, agora de apenas 4 (quatro) anos de prisão. João está feliz e faz novos planos para a sua vida, finalmente livre de condutas criminosas.

§ 6º **O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração**, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Busca-se a necessária equidistância e imparcialidade que deverá ter o magistrado também nas negociações do acordo de colaboração premiada. Ora, não poderá ter acesso aos elementos colhidos, sob pena de formar juízo de valor. Imagine que, após as tratativas, a colaboração reste frustrada por algum motivo. Aquele juiz que teve acesso às provas inconscientemente estaria eivado de parcialidade para a realização do julgamento,

§ 7º **Realizado o acordo** na forma do § 6º deste artigo**, serão remetidos ao juiz**, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, **devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador**, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

A lei exige que o juiz, antes de homologar, marque uma audiência sigilosa para que seja realizada a oitiva do colaborador, cuja principal intenção é verificar se ele está livre de quaisquer tipos de indevidas pressões externas, pois o acordo deverá sempre ser voluntário. Nesta audiência, fala-se tão somente no acompanhamento do defensor. Em que pese não haver previsão expressa, entendo perfeitamente possível a participação do Ministério Público, afinal o acordo ainda não fora homologado, havendo ainda um forte interesse de agir do órgão acusatorial, que precisa estar a par de todas as fases, até o seu efetivo cumprimento. Ademais, é muito improvável que o promotor de justiça possa constranger o colaborador na presença do juiz e do advogado de defesa.

ATENÇÃO:

Requisitos do Acordo de Colaboração Premiada:

I - regularidade e legalidade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Para que ocorra a homologação do acordo, deverá o juiz observar a regularidade (observância às formalidades da Lei), bem como a legalidade.

II - **adequação** dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Busca-se o inciso II vedar as chamadas sanções premiais extralegais[5]. Não poderá, por exemplo, alguém cuja pena acordada, mesmo que reduzida em 2/3, deva ser cumprida no regime fechado, iniciar o seu cumprimento no regime semiaberto, desrespeitando, assim, a regra de progressão de regime prevista no Código Penal.

[5] Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, o MPF aceitava a possibilidade de sanções premiais extralegais. Está disposta na Orientação Conjunta n. 1/2018 do MPF que: "O acordo pode prever, como indicativo para a resposta penal a ser concretizada em sede judicial, além da pena unificada para o montante de fatos e a pena a ser efetivamente cumprida, eventuais penais restritivas de direito, o regime inicial de cumprimento da pena, a progressão de regimes, a suspensão condicional da pena, a suspensão condicional do processo, a suspensão do prazo prescricional e a aplicação dos institutos da remissão e detração. Em caso da previsão de regimes diferenciados, suas regras devem ser detalhadas no acordo. 27.1. O acordo de colaboração premiada pode também prever o valor da multa penal, o valor ou os bens objeto de perdimento e sua destinação, o valor mínimo da reparação do dano e sua destinação às vítimas dos delitos, quando couber";

III - **adequação** dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Os resultados mínimos exigidos no art. 4º são: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

EXEMPLO: João, no momento da celebração do acordo, encontra-se preso cautelarmente (prisão preventiva). Neste caso, a prisão, por si só, poderá exercer um efeito de fazê-lo buscar a celebração de um acordo de colaboração premiada que o leve a uma situação melhor que a atual (soltura). Ocorre que, mesmo preso cautelarmente, o processo ainda não foi julgado, podendo, inclusive, ser absolvido por falta de provas no futuro, caso, por exemplo, ele se utilize do seu legítimo direito ao silêncio, pois o Estado ainda não angariou muitas provas para condená-lo. Claramente, a celebração do acordo, a depender do caso concreto, poderá ser menos benéfico do que o inverso.

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à **análise fundamentada do mérito da denúncia**, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos

termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Busca-se no parágrafo 7º-A que o juiz analise o mérito da denúncia, fundamentadamente, tanto ao perdão judicial quanto às etapas de aplicação da pena. Busca-se esta medida para, **caso o colaborador não cumpra com o acordado, possa sofrer as consequências da sanção penal.** A partir do momento em que o juiz faz toda análise, concederá os benefícios pactuados. Mas poderá ocorrer também de o acordo não prever o oferecimento da Denúncia. Neste caso, restará ao juiz homologar ou não e, caso homologue, extingue a punibilidade do agente.

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

A decisão homologatória poderá ser impugnada, sendo que não é possível uma cláusula que renuncie a esse direito.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Como ocorre no acordo de não persecução penal, poderá o juiz recusar à homologação de proposta que não preenche todos os requisitos. Desta forma, devolverá à autoridade competente para que, de forma consentida com a parte interessada, possam readequá-las. Relembre-se que o juiz não vai poder propor

novas condições do acordo, e tão somente devolver para que as partes assim o façam.

Ademais, entendo que, em virtude da autonomia funcional do membro do MP, este poderá ou não concordar com a devolução feita pelo juiz. O mesmo ocorre com o delegado de polícia que, mesmo sem a prerrogativa da autonomia funcional, não estará obrigado a celebrar um acordo, já que um dos seus requisitos é exatamente a voluntariedade.

Pergunta: celebrado o acordo de colaboração premiada e homologado pelo juiz das garantias, nos termos do art. 3º-A da Lei n. 12.850/13, os seus termos vinculam-se para o juiz da instrução e julgamento?

Sim.

Naturalmente, em se tratando de negócio jurídico, sendo um ato jurídico perfeito, todos os sujeitos processuais estarão vinculados. Contudo, caso haja o descumprimento do acordo de colaboração premiada, será possível ao juiz da instrução aplicar as consequências legais, se já esgotada a fase de atuação do juiz das garantias.

Frise-se que este é o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, manifestado por meio do Enunciado n.º 42 PGJ/CGMPSP: **."O acordo de colaboração premiada homologado nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.850/13 pelo juiz de garantias é negócio jurídico, considerado ato jurídico perfeito e vincula o juiz da instrução e julgamento, salvo se descumpridos seus termos".**

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Mesmo após homologado o acordo, as partes colaboradoras poderão ser ouvidas pelos responsáveis das investigações para fins de desmantelamento de

outros crimes que porventura ainda estão sendo apurados e sejam objetos da homologação.

§ 10. **As partes podem retratar-se da proposta**, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

É possível a retratação do acordo de colaboração premiada?

Sim. Desde que não homologado. Assim, tanto o MP quanto o acusado poderão se arrepender da proposta formulada. Então o marco para a retratação é a **homologação do acordo.**

Doutrina:

À evidência, esta retratação só pode ocorrer até a homologação judicial do acordo. Fosse possível a retratação após sua homologação judicial, o Ministério Público poderia celebrar um falso acordo de colaboração premiada, obtendo por consequência da homologação judicial, todas as informações necessárias para a consecução de um dos objetivos listados nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/13, para, na sequência, retratar-se do acordo, privando o colaborador da concessão do prêmio legal acordado. (LIMA, 2020, p. 826)

§ 10-A Em todas as fases do processo, **deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Garante-se, aqui, o direito do delatado de falar por último em todas as fases processuais, corroborando o que já afirmou em jurisprudência recente o Supremo

Tribunal Federal[6], sob pena de ferir-se o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

Não confunda a sentença condenatória, que inclui os corréus e o próprio colaborador (que ao final terá os benefícios a seu favor) do acordo homologado. Como explicado, por ocasião da sentença condenatória, que inclusive fará uma

[6] STF: "Em continuidade de julgamento, o Plenário, por maioria, concedeu ordem de habeas corpus para anular decisão do juízo de primeiro grau e determinar o retorno dos autos a fase de alegações finais, a qual deverá seguir a ordem constitucional sucessiva, ou seja, primeiro a acusação, depois o delator e por fim o delatado (Informativo 953). (...) Encerrada a instrução processual, o juízo conferiu prazo comum a todos os acusados para fins de apresentação de alegações finais, não fazendo distinção entre colaboradores e não colaboradores. O Tribunal entendeu que **o reconhecimento do direito a última palavra atribuída ao réu significa a consagração da garantia constitucional do due process of law no âmbito do processo penal instaurado sob uma ordem constitucional de perfil democrático.** Essa essencial prerrogativa consiste em **assegurar ao réu**, notadamente ao réu delatado por seu litisconsorte passivo**, a possibilidade de pronunciar-se por último**, após o órgão da acusação estatal e depois do agente colaborador, quando esse intervier como corréu, no processo penal condenatório, em ordem a **permitir, ao delatado, o direito de refutar, o direito de contestar**, o direito de impugnar, o direito de contra-argumentar todas as alegações incriminadoras contra ele deduzidas, para que, desse modo, sejam efetivamente respeitados, em favor do acusado, o direito ao contraditório e a ampla defesa que lhes são garantidos pela própria Constituição. A denegação ao réu delatado da possibilidade de apresentar suas alegações finais, após o prazo concedido ao agente colaborador, equivale a supressão do seu direito de defesa, porque transgride aquilo que lhe é essencial a plenitude de sua prática, e configura, na espécie, hipótese caracterizadora de prejuízo efetivo e real para o acusado em questão. Considerou que constitui verdadeiro obstáculo judicial ao exercício do contraditório e da ampla defesa a concessão de prazo comum a todos os litisconsortes penais passivos, os quais figurem, simultaneamente, numa mesma relação processual penal, agentes colaboradores e corréus por estes delatados. Portanto, traduz solução hermenêutica mais compatível com os postulados que informam o estatuto constitucional do direito de defesa a prerrogativa do réu delatado de produzir suas alegações finais após a apresentação de memoriais ou de alegações finais do litisconsorte penal passivo que, mediante colaboração premiada, o incriminou. Por fim, registrou que, somente se a delação efetivamente tiver auxiliado na obtenção de provas que permitam a condenação do delatado, é que o delator terá direito ao que foi acordado com o ministério público e com a polícia. Dessa forma, **resta evidente que o interesse processual do delator é absolutamente oposto ao do delatado, uma vez que o delator não tem mais interesse em se defender, pois, ao fazer o acordo, assume a sua culpabilidade com diminuiçã o da pena ou até mesmo ausência total de pena em troca das informações prestadas.** (...) O colegiado, por decisão majoritária, deliberou positivamente sobre a formulação de tese em relação ao tema discutido e votado no writ. HC 166373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019. (HC-166373)

dosimetria de pena contra o colaborador, o juiz ao final aplicará os prêmios objetos de determinado acordo já homologado anteriormente, inclusive pelo juiz das garantias.

ATENÇÃO: "Desta decisão judicial que homologa o acordo de colaboração premiada não resultará, de imediato, a aplicação dos benefícios legais decorrentes do cumprimento do quanto pactuado. Afinal, pelo menos em regra, os benefícios legais decorrentes do cumprimento do acordo de colaboração premiada serão concedidos ao colaborador apenas por ocasião da prolação da sentença condenatória. Prova disso é o quanto disposto no art. 4°, § 11, que prevê que a sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia. Como se percebe, a homologação do acordo pelo juiz simplesmente confere ao colaborador maior segurança jurídica quanto à concessão do prêmio legal pactuado no momento da sentença, mas desde que as informações por ele prestadas sejam objetivamente eficazes para a consecução de um dos resultados elencados pelo legislador." (LIMA, 2020, p. 830)

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, **o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.**

Neste caso, o colaborador poderá ser chamado para ser ouvido como fonte de prova e ajudar a esclarecer os fatos. Claro que deve ser garantido os direitos dos colaboradores, mesmo que ele seja ouvido em juízo.

Doutrina:

Caso haja necessidade de oitiva formal do colaborador (ou delator) no processo relativo aos coautores ou partícipes delatados, a fim de se lhe conferir o valor de prova, e não de mero elemento informativo, há de se assegurar a participação dialética das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. (LIMA, 2020, p. 816)

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações**, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Busca a lei garantir que os atos de negociações prévios ao efetivo acordo de colaboração sejam gravados e armazenados, garantindo-se o máximo de fidelidade e fidedignidade das informações colhidas durante todas as tratativas. A forma de gravação é ampla, inclusive podendo ser feita por simples câmeras de vídeo, que disponibilizem áudio para que se escute todas as conversas.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, **o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio** e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Como já comentado anteriormente, não há que se falar em violação ao direito ao silêncio.

Caso o colaborador seja ouvido em juízo, para que o seu depoimento tenha valor de prova, é necessário o crivo do contraditório, podendo inclusive existir reperguntas, que deverão se limitar aos fatos que incriminam o corréu delatado. (LIMA, 2020, p. 816)

§ 15. **Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração,** o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Mas uma vez, e de forma repetitiva, confirma-se a necessidade de assistência de defensor (advogado ou defensor público).

Regra da corroboração

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida **com fundamento apenas nas declarações do colaborador:** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - medidas cautelares reais ou pessoais; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - sentença condenatória. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Imagine uma hipótese em que um colaborador afirme, em acordo de colaboração firmado no Ministério Público, que determinada pessoa era o chefe e mandante de toda uma organização criminosa. Contudo, os indícios partem tão somente de sua narrativa, não havendo nenhum outro documento que corrobore o que foi dito pelo colaborador.

O parágrafo 16 proíbe, por exemplo, que o suposto chefe ou mandante da organização criminosa seja preso preventivamente (cautelar pessoal), ou tenha seus bens sequestrados (cautelar real) com base tão somente nos fatos narrados pelo colaborador.

Também veda-se que o juiz receba uma denúncia cujo único fundamento de imputação seja a declaração feita pelo colaborador, ou até mesmo profira sentença condenatória com base apenas nas declarações do colaborador, necessitando-se de outras provas que corrobore com o que foi dito na colaboração.

Doutrina

Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, autoincriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art. 197), o que dizer, então da colaboração premiada? Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que**, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios.** Se, porém, a colaboração estiver em consonância com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, adquire força probante suficiente para fundamentar um decreto condenatório." (LIMA, 2020, p. 815)

É permitida a corroboração recíproca ou cruzada?

"Na dicção da doutrina, não se admite a denominada corroboração recíproca ou cruzada. Segundo Badaró, a regra da corroboração não se realiza na hipótese de o elemento de confirmação de uma delação premiada ser outra delação premiada, de um diverso delator, ainda que ambas tenham conteúdo concordante. Em outras palavras, exige-se corroboração por fontes extrínsecas às da delação propriamente dita (credibilidade objetiva). Em recente julgado monocrático (Pet. 5.700/DF), o Min. Celso de Mello concluiu, em obter dictum, que **o Estado não pode se utilizar da denominada corroboração recíproca ou cruzada, ou seja, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores."**(LIMA, 2020, p. 816)

§ 17. O acordo homologado poderá ser **rescindido** em **caso de omissão <u>dolosa</u> sobre os fatos objeto da colaboração.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

É comumente noticiado que o colaborador, muitas vezes, apenas traz à baila para uma investigação fatos que os interessa, omitindo dolosamente outros crimes que também são cometidos pelo delatado. **Neste caso, abre-se uma possibilidade de rescisão do acordo já homologado, e o colaborador perderá todos os benefícios estipulados.**

Doutrina

Relevantes, nesse sentido, as inovações introduzidas pelo Pacote Anticrime na Lei das Organizações Criminosas. De fato, consoante disposto no art. 4º, §17, da Lei n. 12.850/13, o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. O novel dispositivo deve ser interpretado à luz da Orientação Conjunta n. 1/2018 do Ministério Público Federal, cujo item n. 38 prescreve que "é recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quando a um elemento probatório ou a agentes diversos, circunstâncias que pode não ensejar , por si só, a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidades pela omissão. (LIMA, 2020, p. 827)

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Naturalmente, a partir do momento em que o colaborador celebra o acordo final com o Ministério Público, deverá cessar quaisquer práticas de atividades

ilícitas relacionadas com o que foi acordado, o que quer dizer que **ele deverá se afastar definitivamente de práticas criminosas relacionadas à investigação.** A pena para o colaborador contumaz, neste caso, será a rescisão do acordo anteriormente celebrado e, claro, será punido autonomamente pelos novos delitos praticados e porventura descobertos posteriormente à celebração do acordo.

Art. 5º São direitos do colaborador:

O art. 5º e seguintes estabelece uma série de direitos ao colaborador para que possa sentir-se minimamente protegido pelo Estado e ao mesmo tempo estimulado a colaborar.

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

A legislação específica é a Lei n. 9.807/99, que protege acusados, vítimas e testemunhas. Veja o que dispõe o art. 1º: Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

Doutrina:

"Por ocasião da distribuição do pedido de homologação do acordo, deve ser preservado o sigilo quanto à identificação do colaborador e do objeto da cooperação (Lei n.º 12.850/13, art. 7º, caput). Noutro giro, a conduta de revelar a

identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito, passa a tipificar o crime do art. 18 da Lei nº 12.850/13, ao qual é cominada uma pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa". (LIMA, 2020, p. 819)

E se surgir a necessidade de oitiva do colaborador durante o processo penal?

Neste caso, a doutrina entende que **deverá ser ouvido anonimamente**, a chamada testemunha anônima. Frise-se que o colaborador, em muitas vezes, corre sério risco de morte, então é muito importante a preservação do seu nome, qualificação e imagem. Mas **deve-se garantir o contraditório e a ampla defesa à parte contrária**.

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

Visa-se resguardar a incolumidade física e psíquica do colaborador, que terá o direito de ser conduzido sem a presença dos demais coautores e partícipes. Lembre-se que estes últimos dificilmente ficam satisfeitos com a atitude do colaborador, considerando-o "traíra", "dedo-duro" etc, com destaque para o fato de que muitas das organizações criminosas aplicam a pena capital para quem resolve delatar as suas atividades criminosas. Em resumo, como em tantos outros dispositivos, busca o legislador proteger o colaborador com o máximo de distanciamento dos demais deletados, que provavelmente não estariam em uma situação de custódia pelo Estado caso o colaborador não tivesse assinado o acordo de colaboração premiada.

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

"Por força do direito de presença, desdobramento da autodefesa, o acusado tem o direito de acompanhar todos os atos da instrução probatória ao lado de seu defensor, auxiliando-o na realização da defesa." (LIMA, 2020, p. 819)

Entretanto, esse direito não é absoluto, e em algumas situações poderá ceder para que se garanta o direito do colaborador à vida, à segurança e à intimidade, cuja proteção será do Estado. Neste caso, naturalmente que o colaborador vai se sentir constrangido caso participe de eventual audiência com o contato visual com os outros acusados.

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

É direito do colaborador ter a sua privacidade preservada ao máximo e qualquer ato de divulgação da sua identidade, bem como fotografias ou filmagens, dependem do seu pleno e livre consentimento. Inclusive, o descumprimento da norma acima poderá ensejar no crime previsto no art. 18 da Lei 12.850/13. Art. 18. Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Ademais, se o agente público colocar o colaborador preso em situação vexatória, com violência ou grave ameaça, incorrerá no delito previsto no art. Art. 13, da Lei de Abuso de Autoridade: "Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;"

VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Se o colaborador, mesmo após a celebração do acordo, ter contra si a necessidade de cumprir uma pena em estabelecimento penal, é direito estar em

outro local que não o que estão os delatados, sob pena de inafastável desproteção de sua integridade física e/ou psicológica.

"À evidência, manter o colaborador preso no mesmo presídio que os demais integrantes da organização criminosa equivaleria a instituir, do ponto de vista prático, verdadeira pena de morte. Daí a necessidade de separação. Há, portanto, uma razão razoável para o discrimine." (LIMA, 2020, p. 820)

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser **feito por escrito** e conter:
I - o **relato da colaboração** e seus possíveis resultados;
II - as condições da proposta do Ministério Público ou **do delegado de polícia;**
III - a **declaração de aceitação** do colaborador e de seu defensor;
IV - as **assinaturas** do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

O termo de acordo de colaboração premiada celebrado entre as partes, que necessariamente deverá ser escrito (formal) traz segurança jurídica e exigibilidade de cumprimento, respeitando-se a boa-fé objetiva e o princípio da confiança. A partir de assinado, não haverá uma mera expectativa, devendo-se cumprir na íntegra, sob pena de incorrer nas consequências legais.

É importante lembrar que o Ministério Público não é obrigado a celebrar o acordo (não há direito líquido e certo a compelir o Ministério Público a celebrar o acordo). Portanto, também não há que se falar em mandado de segurança caso o MP não queira realizar o pacto premial. O mesmo ocorre com o delegado de polícia.

Com efeito, o termo de acordo de colaboração premiada deverá **conter o relato da colaboração e os seus possíveis resultados**. Por óbvio, basta uma

síntese que leve ao objeto da investigação. Mas **a eficácia objetiva do acordo deverá ser demonstrada ao magistrado.** Ademais, do acordo também deverá estar exposto as **condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de Polícia**. Tais condições precisam ser objetivas e claras.

É de se esperar também a **declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor** pois, em todos os atos, desde a negociação, passando pela confirmação e finalizando pela execução, a defesa é imprescindível. Por outro turno, as assinaturas do representante do MP ou do Delegado de Polícia, bem como do colaborador e de seu defensor, também são essenciais, sob pena de ser considerado inexistente. "Em se tratando de colaborador analfabeto, tal fato deverá ser consignado no termo, ex vi do art. 195 do CPP". (LIMA, 2020, p. 823). Por fim, deverá constar a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário. As medidas estão previstas na Lei n. 9.807/99, que protege testemunhas, investigados e familiares que correm risco de vida.

Art. **7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído**, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

Busca o art. 7º mais uma vez resguardar a integridade física e psicológica do colaborador, ao não permitir que tenham informações que o identifique e demonstre o objeto da colaboração. Neste ponto, Renato Brasileiro aponta que **nem sempre o pedido de homologação será distribuído, pois pode ocorrer de já existir um juiz prevento, que já tenha deferido um pedido de interceptação telefônica, por exemplo. Neste caso, não há necessidade de distribuição, mas mesmo assim é importante que se respeite as regras de sigilo.** (LIMA, 2020, p. 833)

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração **serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição**, que **decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Na linha do art. 7º, restringe-se o acesso aos autos de colaboração premiada, a um primeiro momento, tão somente ao juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime. Contudo, poderá o defensor ter amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao direito de defesa, porém com a peculiaridade de que haverá a necessidade de decisão judicial prévia.

Qual é o prazo para o juiz decidir sobre o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada?

48 horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, **assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa**, **devidamente precedido de autorização judicial,** *ressalvados os referentes às diligências em andamento.*

"Conclui-se, portanto, que o Defensor a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.850/13, **é o responsável pela defesa técnica dos demais integrantes da organização criminosa eventualmente delatados pelo colaborador.** Esse acesso, todavia, não é amplo e irrestrito, não devendo abranger eventuais diligências em andamento." (LIMA, 2020, p. 833)

Relembre-se que este acesso aos autos aos defensores dos delatados deverá estar precedido de autorização judicial.

EXEMPLO: João, ao lado de seu defensor, firmou o acordo de colaboração premiada com o delegado Miguel. Este acordo será levado ao juiz Pedro, para fins de homologação. Vários elementos de provas estão anexados e deverão permanecer em sigilo até o recebimento da denúncia ou queixa. Ocorre que também há investigação em andamento contra os demais integrantes da organização criminosa que João fazia parte. Assim, o defensor desses outros integrantes, seguindo o entendimento sumulado do STF, terá direito de acessar os elementos de provas já anexados aos autos que digam respeito ao direito de defesa dos demais participantes da organização criminosa, com a peculiaridade de que o defensor que requerer deverá solicitar ao juiz Pedro. O acesso não é automático! Quanto a alguma diligência em andamento (ex. Busca e Apreensão), não poderá haver acesso, sob pena de frustração da medida cautelar.

§ 3º O **acordo de colaboração premiada** e os **depoimentos do colaborador** serão mantidos em **sigilo** até o **recebimento da denúncia ou da queixa-crime,** *sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.* (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Esta regra dispõe a respeito da obrigação provisória de sigilo do acordo de colaboração premiada e dos depoimentos do colaborador, o que significa que não poderão ser divulgados pela impressa antes do recebimento da denúncia.

Naturalmente, em respeito ao dever de publicidade dos atos públicos, este sigilo permanecerá tão somente **até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime.** Cria-se uma regra objetiva de sigilo e de publicidade, definindo em que momento será feita a divulgação e **proibindo ao magistrado decidir sobre essas situações, devendo apenas cumprir os prazos fixados e divulgar o sigilo depois da denúncia.**

"Daí a importância da nova redação conferida ao §3º do art. 7º da Lei n. 12.850/13 pelo Pacote Anticrime, o qual passou a prever que o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese."(LIMA, 2020, p. 834)

É isso aí, pessoal!

Comentamos todos os dispositivos do assunto Colaboração Premiada, profundamente alterada pelo Pacote Anticrime, estudo extremamente importante para os concursos vindouros.

Espero que tenham gostado!

Sucesso e bons estudos!

André Epifanio

Promotor de Justiça

Professor do Cejurnorte Concursos

@andreepifaniomp